



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015307-50.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes DULCILENE BATISTA DE SOUZA, HIAGO SAIMON SOUZA RABELO MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NAIARA FRANCINI SOUZA RABELO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22257

Apelação nº 1015307-50.2023.8.26.0590

Apelantes: Dulcilene Batista de Souza e Hiago Saimon Souza Rabelo Moura

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Vicente

MM. Juiz: Leonardo de Mello Gonçalves

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. Morte de custodiado no interior de estabelecimento prisional.

1. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Inteligência do art. 355, I, do CPC.

2. MÉRITO. Responsabilidade objetiva do Estado em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (Tema nº 592 de Repercussão Geral do E. STF). Omissão estatal específica não caracterizada no caso concreto. Nexo causal não demonstrado. Inexistência do dever de indenizar.

Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* ajuizada por *Dulcilene Batista de Souza e Hiago Saimon Souza Rabelo Moura* em face do *Estado de São Paulo*, na qual buscam a indenização pelos danos morais suportados em decorrência do falecimento de Thiago Marcelo de Souza Moura, respectivamente, filho e genitor dos autores, enquanto estava preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de São Vicente.

A r. sentença de fls. 310/321 julgou a ação improcedente, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida a fls. 160.

Apelam os autores, com razões a fls. 326/331, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois entendem necessária a realização de audiência de instrução e

julgamento para a colheita de prova testemunhal. No mérito, alegam a responsabilidade estatal pelo evento danoso, pois a unidade prisional em que o falecido cumpria pena tinha ciência dos problemas de saúde que o acometiam, mas, ainda assim, não lhe proporcionou a devida assistência médica. Reiteram que o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o evento danoso restou configurado, requerendo o provimento do recurso para que a r. sentença seja anulada, viabilizando a complementação da fase instrutória. No mérito, pugnam pela procedência da demanda, com a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 337/341.

Manifestação da D. PGJ a fls. 356/361, pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

De início, de rigor o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa arguida ante o julgamento antecipado da lide.

O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. O art. 370 do diploma processual, a seu turno, faculta ao magistrado, destinatário final da prova, a dispensa de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, na condução do processo o juiz deve indeferir as provas que considerar desnecessárias, inúteis ou

protelatórias, sendo que o julgamento antecipado da lide não erige, automaticamente, em cerceamento de defesa, porquanto consagra o CPC o princípio da persuasão racional, que habilita o Magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, das provas, da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (Apelação nº 9095305-14.2007, Rel. Des. Neves Amorim, j. 17/01/2012).

E, de fato, não se justifica a dilação probatória pretendida no caso concreto.

Em sede recursal, os apelantes alegam que há necessidade de complementação da instrução para comprovar a responsabilidade estatal *in casu*, mencionando, em especial, a produção de prova testemunhal (fls. 308).

Entretanto, conforme já mencionado pelo d. Magistrado *a quo*, a prova documental juntada aos autos já se revela suficiente para o julgamento da lide, tornando desnecessária a oitiva de testemunhas, que, diga-se, não foram especificadas pelos autores (fls. 308).

Passa-se ao mérito.

É dos autos que Thiago Marcelo de Souza Moura foi preso em flagrante delito às 15:59h do dia 01/03/2023, permanecendo detido no 02º D.P. SÃO VICENTE (fls. 32). Na audiência de custódia realizada em 02/03/2023, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 71/72), tendo sido admitido no Centro de Detenção Provisória de São Vicente aproximadamente às 15:00h do mesmo dia (fls. 142/143). Conforme certidão de óbito juntado a fls. 112, Thiago faleceu no mesmo dia em que foi admitido ao CDP de São Vicente, e a causa da morte foi descrita como “Edema Agudo Pulmonar e

Broncopneumonia”, não tendo sido constatados sinais aparentes de violência.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil do Estado pela morte do detento.

Pois bem.

Acerca da responsabilidade civil do Estado em caso de morte de detentos em estabelecimento prisional, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841526, sob a sistemática de repercussão geral (Tema nº 592), fixou a seguinte tese: “*Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*”.

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo

de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Na mesma linha, Sérgio Cavalieri Filho discorre que, em casos análogos ao dos autos, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, consignando a necessidade de se identificar uma omissão específica da Administração para a configuração do nexo de causalidade.

Confira-se:

“(...) Com muita frequência a omissão do Estado cria a situação propícia do dano, de modo a justificar a sua responsabilidade. Ocorre tal situação quando Estado está na condição de garante (ou guardião), tem o dever de guarda ou proteção de pessoas ou coisas. A responsabilidade do Estado em casos tais é, indiscutivelmente, objetiva, porque é o próprio Poder Público que, sem ser o autor direto do dano, cria por ato omissivo a ocasião propícia para a sua ocorrência.

*Assim, haverá **omissão específica** quando o Estado estiver na condição de garante (ou guardião) da pessoa ou coisa, e, por*

*omissão sua, criar situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a **omissão específica** pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado danoso.*

São exemplos de omissão específica: (i) morte de detento em rebelião em presídio; (ii) suicídio cometido por paciente internado em hospital público, tendo o médico responsável ciência da intenção suicida do paciente e nada fez para evitar; (iii) paciente que dá entrada na emergência de hospital público, onde fica internada, não sendo realizados os exames determinados pelo médico, vindo a falecer no dia seguinte; (iv) acidente com aluno nas dependências de escola pública – a pequena vítima veio a morrer afogada no horário escolar, em razão de queda em bueiro existente no pátio da escola municipal; (v) suicídio do detento ocorrido dentro de estabelecimento prisional – responsabilidade objetiva do Estado. Em suma, a omissão específica, que faz emergir a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso, quando a vítima se encontrava sob sua proteção ou guarda". (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 16ª Ed., São Paulo: Atlas, 2023, p. 318 e 319).

Nessa senda, no caso em comento, a responsabilidade civil do Estado se dá na modalidade objetiva, exigindo, contudo, a ocorrência de uma omissão específica por parte da Administração Pública.

As apelantes sustentam que a responsabilidade estatal restou configurada, pois a unidade prisional em que o falecido cumpria pena tinha ciência dos problemas de saúde que o acometiam, mas, ainda assim, não lhe proporcionou a devida assistência médica.

Sem razão, contudo.

Conforme constou do Laudo de Lesão Corporal Cautelar feito pelo Instituto Médico Legal às 10:34 do dia 02/03/2023 (fls. 73/74), não foram constatadas lesões corporais em Thiago.

Com o óbito de Thiago, foi instaurado Procedimento de Apuração Preliminar, cujo relatório foi juntado a fls. 178/279.

Ao longo do procedimento, foi constatado que, segundo relato de sua mãe, Thiago “estava em situação de rua em decorrência de sua dependência em relação às drogas” (fls. 198).

Ao ser admitido no CDP de São Vicente, segundo relato do detento Wellington Castro dos Santos, enquanto era transportado da audiência de custódia para o CDP de São Vicente, Thiago mostrava-se debilitado e ofegante, e aparentava ter feito uso de drogas (fls. 197).

Alexandre Rodrigues Neves, Diretor do Núcleo de Inclusão do CDP de São Vicente, informou ter observado que “*o detento Thiago tinha uma forte fisionomia característica de usuário de droga; Que durante o período de inclusão [no CDP de São Vicente] nenhum dos detentos apresentaram queixas*” (fls. 202).

Renato Andrade Zancan, Agente de Segurança Penitenciária, relatou que recebeu Thiago no CPD de São Vicente às 15:10h do dia 02/03/2023, encaminhando-o para realizar os procedimentos de higiene pessoal, e entregou-lhe um *kit* contendo itens pessoais (chinelo, toalha etc.), e que, até aquele momento, nenhum detento apresentou queixas. Aduziu que, às 18:00h daquele dia, ouviu gritos vindos das celas, tendo se dirigido ao local, quando o detento Wellington informou que Thiago tivera uma convulsão. Contou ter chamado Thiago, que não esboçou nenhuma reação, pelo que acionou o funcionário Eduardo Zanetti, tendo ambos ingressado na sala. Verificando que Thiago não esboçava reação, acionaram a enfermeira da unidade SAMU, que constatou que o detento não apresentava sinais

vitais (fls. 222).

Eduardo Zanetti Perez, Agente de Segurança Penitenciária e Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina do Turno I, corroborou as afirmações de Renato Andrade Zancan, acrescentando que a enfermeira da unidade SAMU compareceu à cela rapidamente (fls. 223).

Eliene Terezinha de Souza, enfermeira da unidade SAMU, informou que foi chamada à cela de Thiago aproximadamente às 18:00h, tendo-o encontrado em estado de rigidez e constatado a ausência de sinais vitais (fls. 219).

O Laudo Necroscópico de fls. 265/269 aponta a presença de Metabólitos de Cocaína e de Amitriptilina no organismo de Thiago, e identifica a causa da morte como “*edema pulmonar devido à ação de energia biodinâmica ocasionado por provável falência cardíaca (infarto agudo do miocárdio/arritmia)*”. O Perito ressalta que o evento que levou Thiago a óbito pode estar relacionado à intoxicação aguda causada pelas substâncias presentes em seu organismo, mas que não é possível descartar óbito por causas naturais.

A Apuração Preliminar culminou no parecer juntado a fls. 270/279, que concluiu pela ausência de responsabilidade dos funcionários do CDP de São Vicente pelo óbito de Thiago.

Desse modo, o acervo probatório demonstra que: Thiago Marcelo de Souza Moura faleceu no mesmo dia em que foi admitido ao CDP de São Vicente, não tendo apresentado queixas sobre seu estado de saúde aos agentes de segurança ou mesmo informado à administração pública sobre doenças ou sobre o uso de medicamentos; Thiago constava ser usuário de substâncias ilícitas e o Laudo

Necroscópico de fls. 265/269 apontou a presença de Metabólitos de Cocaína e de Amitriptilina em seu organismo, consignando que tais substâncias podem ter concorrido para seu óbito; não houve omissão de socorro por parte dos funcionários do CDP de São Vicente e dos profissionais de saúde da Unidade do SAMU presente no local, que atenderam celeremente o detento, assim que informados da convulsão que havia sofrido.

Considerando, ainda, que os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 373, I, Código de Processo Civil), conclui-se pela ausência de hipótese de responsabilização do Estado, na medida em que o evento ocorrido fugia da esfera de previsibilidade dos agentes públicos, sendo impossível converter a responsabilidade objetiva que se impõe ao Estado em verdadeira responsabilidade absoluta.

No ponto, convém a transcrição de excerto do voto do Relator, eminente Ministro Luiz Fux, proferido no *leading case* acima mencionado, que corroboram a posição ora adotada:

(...) Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal (...).

Realmente, a integração do regime jurídico da responsabilidade civil do Estado por omissão pressupõe que o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Assim, embora não se estabeleça um nexo de causalidade fática, imputa-se o resultado ao agente por meio de uma causalidade juridicamente estabelecida.

(...)

Não se pode olvidar, por outro lado, assim como preconiza a parte final do artigo 13, § 2º, do Código Penal, que o agente

deve ter não só o dever jurídico de impedir o resultado danoso, mas também “a real possibilidade de realizar a ação devida”.

(...)

*Estabelecidas essas premissas até aqui sintetizadas, é possível assentar algumas conclusões que respondem as indagações colocadas acima: 1) não se aplica a teoria do risco integral no âmbito da responsabilidade civil do Estado; 2) **o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação.***

(...)

O Estado Democrático de Direito, onde todos são iguais perante a lei, não pode admitir que alguns indivíduos sejam privados dos seus direitos fundamentais, mesmo que tenham eles atentado contra os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, que o Direito Penal busca tutelar. A pretensão punitiva do Estado, conquanto deva ser exercitada plenamente, deve respeitar os direitos que os acusados ou apenados, como qualquer ser humano, têm assegurados pela ordem jurídica.

(...)

Os direitos fundamentais já enunciados acima conduzem o legislador constituinte a ir mais além, instituindo previsão específica de proteção aos apenados no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

(...)

Pois bem, o direito fundamental enunciado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal estabelece uma clara obrigação para o Estado, que não pode jamais ser relegada à condição de norma meramente programática.

(...)

*É justamente da situação retratada acima que se trata nesta demanda, visto que o detento, privado que está de sua liberdade e forçado ao convívio prolongado com outros apenados, em situações precárias de habitabilidade, só poderá ter direito a um tratamento digno e humanitário, com respeito, inclusive, à sua integridade física e moral, se o Estado efetivamente agir no sentido de cumprir o dever especial de proteção que a Constituição Federal lhe impõe. Conclui-se, portanto, que **o direito fundamental em testilha não apenas obriga o Estado a tomar medidas efetivas a fim de proporcionar a sua realização (dimensão objetiva), mas também atribui ao apenado a posição jurídica de exigir que essa prestação estatal lhe seja outorgada (dimensão***

subjetiva).

(...)

A jurisprudência deste tribunal tem admitido que a morte de detento gera responsabilidade civil objetiva para o Estado, em decorrência da sua omissão em cumprir o dever especial de proteção que lhe é imposto pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Nesse ponto, a argumentação até aqui desenvolvida converge com o entendimento do Pretório Excelso sobre a matéria.

É preciso, todavia, ir além, tecendo algumas considerações adicionais, a fim de excepcionar dessa regra geral algumas situações específicas.

Isso porque não basta, para que se configure a responsabilidade civil do ente público no mister da execução penal, a pura e simples inobservância do mandamento constitucional de que evite a morte do preso sob sua custódia, sendo necessário, também, que o Poder Público tenha a efetiva possibilidade de agir nesse sentido. Deveras, sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional, como já anotado anteriormente.

(...)

De fato, haverá hipóteses em que o suicídio de um detento será um evento previsível à luz do seu histórico carcerário, o qual poderá revelar sintomas e indícios perceptíveis pela ciência psiquiátrica de um estado mental instável e tendente à prática de um ato autodestrutivo. Por outro lado, haverá igualmente casos em que o suicídio será um ato repentino e isolado, praticado num momento fugaz de angústia exacerbada e absolutamente imprevisível ao mais atento carcereiro, médico ou até mesmo aos mais próximos entes queridos do falecido.

(...)

Igualmente nas mortes acidentais, decerto haverá situações em que o Poder Público proverá todas as condições de segurança para evitar o evento danoso e, ainda assim, o acidente ocorrerá, seja por fato imputável ao próprio preso, seja por fato absolutamente imprevisível ou até mesmo por força maior, contra os quais não poderia a Administração jamais tomar alguma providência capaz de assegurar eficientemente a incolumidade física do detento como v. g., quando um raio atinge o preso em plena atividade física no sistema prisional.

(...)

Diante de tais considerações, é possível extrair um

denominador comum a todas as situações específicas retratadas acima: há casos em que a morte do detento simplesmente não pode ser evitada pelo Estado. Nesses casos, como já se ressaltou acima, rompe-se o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal no seu dever de manter a incolumidade física dos presos, o que afasta a responsabilização civil do ente público. (grifou-se)

Não se ignora aqui a dor inestimável suportada pelos autores com a perda de seu filho e pai, respectivamente; contudo, na ausência de nexo causal entre o dano suportado e qualquer ação ou omissão atribuível à Administração, não se configura o dever de indenizar.

Neste sentido, são precedentes deste E. Tribunal:

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Não acolhimento. Alegação de negligência estatal no fornecimento de atendimento médico adequado. Responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva condicionada à comprovação de falha do serviço público. Ofensa ao dever de proteção específica não afastado, mas inexistente nexo de causalidade entre a atuação estatal e o óbito do detento. Acervo fático-probatório que demonstra que o custodiado foi prontamente atendido após acionar os agentes penitenciários e encaminhado ao Hospital de Mirandópolis por duas vezes antes da ocorrência do óbito. Apesar da ausência de laudo necroscópico e da causa indeterminada do falecimento, afastada a alegação de que sofreu agressões físicas dias antes da internação, conforme prova oral produzida. Evolução desfavorável do quadro clínico deflagrado que não decorreu de falha do serviço público prestado. Sindicância administrativa e inquérito policial que não identificaram a ocorrência de crime ou negligência dos agentes estatais. Ausência de dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022737-83.2020.8.26.0032; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DE

DETENTO SOB CUSTÓDIA ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, decorrentes do falecimento do filho da requerente, enquanto estava sob custódia estatal. A apelante alegou omissão administrativa e negligência no atendimento médico fornecido, que teriam culminado no óbito do detento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões centrais em discussão: (i) definir se a responsabilidade civil aplicável ao caso é objetiva ou subjetiva; (ii) verificar a ocorrência de falha administrativa por omissão ou negligência no atendimento médico prestado ao detento; e (iii) apurar a existência de nexo causal entre a conduta estatal e o óbito, apto a fundamentar a obrigação de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil estatal por condutas omissivas rege-se pela teoria da culpa administrativa, de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de omissão culposa e nexo causal entre a omissão e o dano. 4. O laudo pericial judicial indicou que o detento recebeu tratamento médico adequado ao quadro clínico apresentado, incluindo internação e uso de medicamentos pertinentes, de modo que não houve falha ou omissão estatal no atendimento prestado. 5. O laudo necroscópico apontou a causa da morte como indeterminada devido a procedimentos funerários prévios, e o relatório de apuração preliminar administrativa concluiu pela inexistência de irregularidade funcional ou omissão dos agentes públicos. 6. Não ficou demonstrada a relação causal entre a conduta estatal e o óbito, bem como a existência de qualquer ato ou omissão que configurasse negligência ou desídia por parte do Estado. 7. A tese da apelante foi refutada pela ausência de provas concretas, sendo aplicável o entendimento do STF no Tema nº 592 da Repercussão Geral, que prevê a exclusão da responsabilidade estatal em hipóteses de rompimento do nexo causal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1020336-77.2021.8.26.0032; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Falecimento de preso ocasionado por problemas de saúde decorrentes de conduta delituosa por ele praticada – Questionado o dever estatal de preservar e garantir a incolumidade daqueles que estão sob sua custódia – Falha na prestação de atendimento

médico ao detento não vislumbrada – Nexo causal não configurado – Dever de indenizar não reconhecido – Sentença de improcedência mantida – Recurso de apelação não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001509-23.2019.8.26.0150; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

APELAÇÃO – Ação Indenizatória – Falecimento de detento em presídio – Responsabilidade civil objetiva do Estado – Não há relação de causa e efeito entre a morte do detento e a omissão do ente público - O detento recebeu atendimento médico adequado dentro do estabelecimento prisional – Ausência de omissão ou negligência funcional – Após, o cônjuge da autora passar mal, foi movido todo corpo funcional com profissionalismo e realizados todos os procedimentos necessários – Apenado que faleceu por causas naturais, não restando comprovado que houve homicídio ou suicídio – Entendimento do C. STF - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1018003-58.2024.8.26.0482; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Responsabilidade civil. Falecimento de detento de estabelecimento prisional em decorrência de pneumonia. Pretensão autoral à indenização por danos morais e à fixação de pensão mensal. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição para condenar a FESP ao pagamento de indenização por danos morais à demandante, filha do falecido. Insurgência das partes. Hipótese de responsabilização objetiva. Aplicação do Tema 592, do Supremo Tribunal Federal. Inexistência, contudo, de nexo causal entre a conduta estatal e o evento danoso. Provas dos autos que indicam a adoção de todas as providências cabíveis pelo Estado. Atendimento médico devidamente prestado e encaminhamento ao hospital realizado de forma tempestiva. Incerteza quanto ao tempo de contágio e a evolução do quadro clínico que impede a condenação do poder público. Improcedência reconhecida. Sentença reformada. Apelo da FESP provido, prejudicado o recurso da requerente.

(TJSP; Apelação Cível 1024277-20.2019.8.26.0577; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª

Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos -
1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, anotada a assistência judiciária gratuita concedida aos autores a fls. 160.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora